

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 073/2022 - EDITAL Nº 070/2021**

Ao décimo quarto dia do mês de abril de 2023, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”) através da sua equipe de apoio para análise do recurso apresentado, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, em 22 de março de 2023, pela credenciada **INOVAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, doravante denominada Recorrente.

I. HISTÓRICO

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, datada de 05/10/2022 pela Diretora Técnica do Hospital Geral de Itapevi (HGI), foi publicado em 29/11/2022 no portal da Instituição o chamado de contratação nº 073/2022 para a realização de seleção de fornecedor, na modalidade de credenciamento, para a contratação de serviços médicos na especialidade de clínica médica, no valor mensal estimado de R\$ 81.667,00 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Apresentaram-se 5 (cinco) empresas credenciadas *Avisys Serviços Médicos Ltda, Inovamed Serviços Médicos Ltda, Medtrust Serviços Médicos Ltda, P & V Serviços Médicos Ltda, e UTI Med Itapevi Serviços Médicos Ltda.*

A *Medtrust Serviços Médicos Ltda* e a *P & V Serviços Médicos Ltda*, foram ambas desclassificadas do processo de seleção por não apresentarem Título de Especialista em Clínico Geral.

As outras 3 (três) proponentes, apresentaram as documentações para participar da fase I da “Documentação Técnica Obrigatória”, sendo ambas habilitadas para a fase II da seleção.

Ato contínuo, após análise da fase II da “Documentação Opcional”, restou vencedora da pontuação a empresa **UTI Med Itapevi Serviços Médicos Ltda**, conseqüentemente vencedora do chamado de contratação em referência.

Publicada a Ata de Julgamento em 20/03/2023 e conforme Edital de Credenciamento 070/2021, inicia-se a contagem de prazo para interposição de recurso. Tempestivamente, foi apresentado recurso pela Recorrente. Conseqüentemente, foi publicada a Abertura do Prazo de Contrarrrazões e finalizado sem quaisquer outras manifestações.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DOS ARGUMENTOS

Inicialmente, a Recorrente argumenta que apresentou toda a documentação obrigatória pertinente ao certame e que a comissão deixou de considerar a comprovações de sustentabilidade, recebendo a pontuação 4, não logrando êxito no certame.

Inclusive argumenta ainda que, como comparativo em outro processo de seleção (Chamado de Contratação nº 046/2022) obtiveram a pontuação destes itens e a soma dos mesmos, contraria a decisão proferida neste processo através da ata de julgamento publicada.

b. DO PEDIDO

No pedido, a Recorrente assim solicita: *“...análise da documentação apresentada e nova contagem da pontuação, eis que apresentamos os documentos de a ação de sustentabilidade social, ambiente e socioambiental e deveríamos ser pontuados no julgamento da seleção de fornecedores.”*

III. DA CONCLUSÃO

Constata-se, que a Recorrente apresentou tempestivamente a documentação exigida no chamado, porém, o que atribui a validade e eficácia, não para fins de habilitação, mas sim de classificação é o atestado, certificado e/ou declaração emitido por terceiros em nome do proponente. A apresentação do documento, é o diferencial competitivo em relação aos outros, desde que não seja emitido pela própria proponente, porque isto equivaleria a uma “auto atestação”.

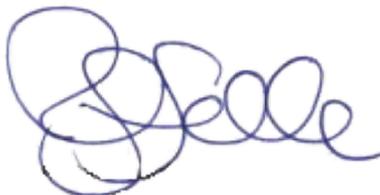
A conduta da Comissão é prova suficiente de que, na verdade, a Recorrente não possui a ação necessária que esta Instituição busca para comprovar a exigência de pontuação nas ações comprovadas em sustentabilidade tanto social, quanto ambiental e sua consequente classificação.

Importante esclarecer que, o processo de seleção (Chamado de Contratação nº 046/2022) comparado pela Recorrente, pontuou o item de atividade de ensino em saúde, no qual também pontuou no presente processo de seleção, porém é necessário observar que a valoração de tais itens são diferentes, um pontuava 4 e outro 1 devido tratar-se de editais distintos.

A classificação da Recorrente é pertinente, caso contrário poderia gozar de tratamento diferenciado em relação aos demais nos quais apresentaram a documentação atestada por terceiros, o que por si só justifica a pontuação. Neste caso, a Comissão optou por não realizar diligências, uma vez que não há possibilidade de aferição do documento devido ao aspecto da comprovação de relatório que “auto atesta” a ação. Fato determinante para o resultado do processo de seleção.

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento ao recurso apresentado pela Recorrente **INOVAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantendo-se a decisão tomada pela Comissão no sentido de classificar como melhor pontuada a **UTI MED ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

São Paulo, 28 de abril de 2023.



Renata Galdino Peralta

Presidente Suplente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DOCUMENTO PUBLICADO EM 02/05/2023

Página 3 de 3